

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10735/000.928/90-47

SESSÃO DE 19 DE OUTUBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.830

RECURSO Nº 101.177 - IRPJ - EXS.: DE 1986 E 1987

RECORRENTE: KAURI QUIMICA FINA LTDA.

RECORRIDA: DRF EM NOVA IGUAÇU - RJ

R.C.G.

IRPJ - COMISSÃO E REPRESENTAÇÃO - é
admissível a dedução com comissão e
representação uma vez comprovado o seu
pagamento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por KAURI QUIMICA FINA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento
parcial ao recurso, para excluir do cálculo do imposto o valor de Cr\$
505.984.189,00 (padrão monetário da época), a título de comissão e
representação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado. Vencidos os Conselheiros EVANDRO PEDRO PINTO e
ANTONIO LISBOA CARDOSO que também proviam o recurso quanto a
depreciação de benfeitorias, salário e despesas financeiras e o
Conselheiro SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) que provia
quanto a despesas financeiras. Designado o Conselheiro CÉLIO SALLES
BARBIERI JUNIOR para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE


CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR - RELATOR-DESIGNADO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10735/000.928/90-47

ACORDÃO Nº 104-10.830



VISTO EM CARMÉLLIO MANTUANO DE PAIVA -
SESSÃO DE: 28 JUNE 1994

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: MIGUEL RENDY e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10735/000.928/90-47

RECURSO Nº 101.177

ACÓRDÃO Nº 104-10.830

RECORRENTE: KAURI QUIMICA FINA LTDA.

R E L A T Ó R I O

KAURI QUIMICA FINA LTDA., CGC/MF nº 29.392.172/0001-30, com sede na Rua Quintino Bocaiuva 30, Duque de Caxias/RJ, inconformada com a decisão nº 198/91. fls. 141/142, tempestivamente recorre a este Conselho.

No auto de infração, (doc. fls. 1/12 são apontadas as seguintes irregularidades:

a) - depreciação de imóvel sem discriminação da parte do valor relativa ao terreno;

b) - pagamento de salário a esposa de sócio sem a efetiva comprovação dos serviços prestados;

c) - pagamento a sócios por gastos com cartão de crédito, alimentação, hospedagem, combustível e viagens sem comprovação de tais gastos são necessários a atividade da empresa;

d) - pagamentos sem documentos que os comprovem;

e) - distribuição disfarçada de lucros, por vendas a empresa de sócio em condição de favorecimento;

f) - pagamentos de comissões de vendas a empresa de sócio, em valor acima do que paga a outros vendedores;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10735/000.928/90-47

ACÓRDÃO Nº 104-10.830

q) - pagamento de juros em títulos que não os previam no atraso da liquidação.

A autuada, inconformada, impugnou o auto de infração, alegando:

a) - que, a depreciação das benfeitorias se fez sobre a parcela contabilmente destacada do valor do imóvel na data de sua aquisição. Sobre a exigência de lucro que o instrua, cita o Acórdão 105-2713/88, que o admite, mesmo que apresentado posteriormente ao lançamento do tributo pelo que considera suficiente a apresentação dele, agora, em anexo à impugnação;

b) - que, os salários pagos à esposa de sócio, foram utilizados inclusive como base de cálculo para os encargos fiscais e previdenciários e que tais rendimentos foram tributados na declaração de rendimentos de pessoa física de seu esposo;

c) - que, as despesas ressarcidas ao sócio pelo uso de cartão de crédito e a título de gastos com hotel, viagens e alimentação, decorem dos motivos que relaciona, sempre ligados aos interesses comerciais da empresa;

d) - que, as despesas sem comprovação estão, agora, documentadas pelos instrumentos acostados à impugnação e constantes do anexo de número 7;

e) - que, os pagamentos a terceiros, cujos documentos estão acostados (anexo 8) se referem a serviços de assistência técnica de venda a indústria de papel;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 1.0735/000.928/90-47

ACÓRDÃO Nº 104-10.830

f) - que, a distribuição disfarçada de lucros, por vendas a empresa de sócio, em condição de favorecimento, não procede, pois as vendas referidas são de produtos de uso específico em tintas, diferentes portanto dos outros usados em eletrodos;

g) - que, as comissões pagas por valor maior que a dos demais vendedores, decorre de contrato de representação firmado a quinze anos (12/06/70);

h) - que, os encargos financeiros pagos à empresa KAURI SIGMA S/A TINTAS E RESINAS, estão discriminados e fundamentados no anexo de número 10;

i) - que, os mesmos gastos se repetem no ano seguinte, valendo para eles os mesmos argumentos até aqui expendidos, exceto para a lista de motivos que justificam os pagamentos aos sócios por viagens e representação, dos quais, para o ano de 86, a lista está à folha 60 deste processo.

O auditor encarregado da ação fiscal manifestou-se às folhas 123/127, contraditando item a item a impugnação, como segue:

1) DEPRECIACÃO DE BENFEITORIAS - Cita o PN/CST nº 14/72, que entende o disposto no parágrafo 4º do artigo 202, do RIR/80, como determinativo do uso, para depreciação, nos casos de bens sujeitos a múltiplas taxas, da de maior vida útil. No caso de imóvel a taxa de depreciação do terreno é zero pois ele não admite depreciação, assim não havendo separação dos valores terreno/edificação, não há depreciação. Observa que o "laudo" referido como constante do termo anexo 2, não está anexado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10735/000.928/90-47

ACÓRDÃO Nº 104-10.830

- 2) SALÁRIOS PAGOS A ESPOSA DE SÓCIO - Cita o inciso I, do artigo 194, do RIR/80, que exige para ao caso, comprovação da efetividade da prestação do serviço; tal comprovação não está feita nos autos;
- 3) DESPEAS DE REPRESENTAÇÃO E VIAGENS - Falta a comprovação dos motivos de tais viagens, bem assim dos gastos com cartão de crédito;
- 4) DESPEAS SEM DOCUMENTAÇÃO - Os documentos juntados na impugnação, assim também os relatórios anexados, não informam os objetivos da viagem;
- 5) SERVIÇOS DE TERCEIROS - A assistência técnica prestada nas vendas de produtos a indústria de papel não está liquada, especificamente, a uma venda, o que impede a apuração do ajuste de comissão ao limite de 5% do valor da receita líquida da venda correspondente, conforme disposto no artigo 233 do RIR/80;
- 6) DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - A impugnante não comprova que o silicato usado em tintas tem um custo menor que o usado em outros produtos. Além do que, a sócia, sem fabricar silicato passou a vendê-lo nos mesmos tipos vendidos pela autuada e, inclusive, para os mesmos clientes dela;
- 7) DESPEAS NÃO DEDUTÍVEIS - A fiscalização entende que a diferença entre o valor pago a título de comissão e representação a seus funcionários (10%) e a empresa de sua sócia (15%) constitui despesas indedutível;
- 8) DESPEAS FINANCEIRAS - JUROS DE MORA - O pagamento de juros é feito sem que, dos títulos, conste a previsão de sua cobrança, além disso as empresas têm o mesmo controle acionário e suas contas são quitadas por confronto mensal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10735/000.928/90-47

ACÓRDAO Nº 104-10.830

9) ABATIMENTOS - EXERCÍCIO DE 1.987 - das provas constantes do anexo 14 apenas as duplicatas de números 10.328 e 10.384 consignam descontos, as demais ou não mencionam tal benefício ou não foram apresentadas.

A decisão singular manteve a autuação, com as exclusões propostas na informação fiscal com fundamento no parecer de fls. 129 a 140 que passou a fazer parte integrante da decisão.

Inconformada a contribuinte recorre, tempestivamente, para este Conselho nos termos seguintes:

1) Despesa com depreciação de benfeitorias - o laudo anunciado na impugnação, por inadvertência, deixou de ser juntado. Faz a juntada desse documento e transcreve o Acórdão do 1º CC nº 105-2713/88, segundo o qual o laudo pode ser produzido a qualquer tempo tornando, assim, improcedente a exigência fiscal;

2) Salários pagos a esposa do sócio - tais salários foram pagos a empregada da empresa, foram sujeitos a todos os encargos fiscais e previdenciários incidentes sobre tal remuneração. A funcionária em questão era assistente de administração sendo inclusive mandatária com poderes específicos (doc. fls. 52/53);

3) Despesas de representação e viagens - todos os documentos relativos à questão estão referidos nos anexos 4 a 6 da impugnação, quanto aos objetivos de tais gastos, repete a discriminação (fls. 149) para evidenciar que as atividades desenvolvidas são necessárias e vinculadas ao objeto social da empresa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10735/000.928/90-47

ACÓRDÃO Nº 104-10.830

4) Despesas sem documentação - a decisão recorrida aceitou apenas em parte os documentos acostados à impugnação. Os pagamentos estão comprovados e foram realizados no interesse social; a recorrente tem certeza de que a decisão recorrida será, nesse particular, revista;

5) Serviço de terceiros - dois foram os serviços de terceiros impugnados na autuação; consultoria técnica prestada por TOTAL CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. e intermediação de vendas feita por SEICOR COMERCIAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A; no primeiro caso, a empresa prestadora do serviço, detém notória especialização em florestamento e reflorestamento o que, na época, interessava à recorrente pelos incentivos fiscais para aplicação no setor; no segundo caso, a empresa é ligada ao Banco Inter-Atlântico S/A e prestou assistência em vendas;

6) Distribuição disfarçada de lucros - a decisão recorrida acolheu o fundamento de que as vendas feitas à KAURI SIGMA S/A, foram feitas por preço notoriamente inferior ao do mercado; contudo, o silicato de potássio com ela negociado era formulado especificamente para tintas a serem utilizadas em plataformas de petróleo, ao contrário dos outros negociados com terceiros, utilizados em eletrodos; Cita no artigo 369 do RIR/80, que segundo entende, dispõe ser possível a distribuição disfarçada de lucros apenas quando o beneficiário é o acionista controlador, e, no presente caso, a operação foi contratada com uma empresa coligada;

7) Despesas de Comissão, representação e financeiras - a comissão está acordada em contrato pela taxa de 15% desde 12/06/70 e que, o fato de existir comissões pagas a empregados por uma taxa menor - 10% - não desobriga a empresa de cumprir seus contratos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10735/000.928/90-47

ACÓRDÃO Nº 104-10.830

B) Abatimentos concedidos - a concessão de abatimentos na liquidação de faturas é matéria discricionária da sociedade, que resolve em cada caso se concede ou não; sobre a efetividade do desconto o anexo 11 da impugnação. Apresenta os documentos.

Conclue pedindo o provimento do recurso.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10735/000.928/90-47

ACÓRDÃO Nº 104-10.830

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR, Relator-Designado.

Permito-me discordar do Ilustre Conselheiro Relator somente com relação ao pagamento de representação e comissão de vendas, vez que não ficou caracterizada a distribuição disfarçada levantada pelo douto voto.

Na verdade, a despesa só foi dada como indedutível face o argumento de que ela não era necessária, o que não corresponde a realidade constante do processo, pois ficou comprovada a sua existência e o pagamento das comissões sobre vendas, sendo óbvia a sua necessidade para o negócio.

Assim, face ao exposto e a tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação o montante de Cr\$ 505.984.189,00 (padrão monetário da época).



CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR -

RELATOR-DESIGNADO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10735/000.928/90-47

ACÓRDÃO Nº 104-10.830

V O T O V E N C I D O

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, Relator.

Tomo conhecimento do recurso.

Passo, a seguir, a examinar um a um os itens do Auto de Infração que consubstanciaram a exigência fiscal.

A primeira exigência diz respeito à depreciação do imóvel sem que fosse discriminada a parte do valor relativa ao terreno. A decisão "a quo" manteve a exigência com base no artigo 199 do regulamento baixado pelo Decreto nº 85.450/80, parágrafo único alínea "A", pelo qual não é admitida quota de depreciação referente a terrenos, salvo em relação aos melhoramentos ou construções, sendo que, o Parecer Normativo nº 14/72, exige, para ser aceita a depreciação com base no dispositivo aqui citado, que, não estando o valor do terreno separado do valor da edificação que sobre ele existir, deve ser providenciado o respectivo destaque através de laudo pericial. Por sua vez, o artigo 202, parágrafo 4º, do RIR/80, trata da aplicação das taxas de depreciação, optando por aquela dos bens maior vida útil, na situação ali prevista. No apelo voluntário, a parte diz que deixou, por inadvertência, de juntar o laudo prometido na impugnação, mas o que agora está sendo feito. Apesar da afirmativa da parte e do exame feito por este Conselheiro, não foi encontrado nos autos tal laudo, razão pela qual mantenho essa parte da exigência fiscal.

A glosa referente aos salários pagos à esposa do sócio da empresa encontra guarida no artigo 194, inciso I do RIR/80, porque



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10735/000.928/90-47

ACÓRDÃO Nº 104-10.830

a pessoa jurídica não provou a prestação efetiva do serviço, por trabalho assalariado. A recorrente, em seu apelo, alega, mas não prova, que a Drª GISEL KAUFFMANN realizou fundamentalmente serviços relacionados com o desenvolvimento de programas de assistência social prestados aos empregados da pessoa jurídica, e a colaboração junto à Diretoria em assunto de caráter geral. Ora, a prova da efetiva prestação desses serviços não foi realizada pela parte, não podendo ser suprida pelo fato da Drª Gisel ser mandatária da sociedade, de serem observados os encargos de ordem trabalhista e previdenciária e de terem sido tais rendimentos incluídos na declaração do Dr. NUNI KAUFFMANN, tendo em vista o que consta do preceito legal aqui referenciado.

No que se refere às despesas de representação e viagens, a glosa apontava na peça exordial do procedimento e mantida pela decisão recorrida, não merece qualquer reparo. Além da despesa deve preencher os requisitos expressos no artigo 191 do RIR/80 não se pode olvidar a exigência encontrada no artigo 194, inciso II do mesmo regulamento, ou seja, é necessária a comprovação da origem e efetividade da operação. Assim, se não ficou provado o atendimento pela parte do previsto no artigo 191 do RIR/80, já referido, não se cuidaria de examinar o exigido no artigo 194, inciso II, do mesmo regulamento todavia, admitindo-se apenas para argumentar, que teria sido observado o disposto no artigo 191 do RIR/80 não se poderia aceitar as alegações da parte, desacompanhadas de qualquer prova, para se aplicar o disposto no artigo 194, inciso II do mesmo RIR/80, deve-se ressaltar, que neste item da autuação a parte não se defendeu quanto a glosa relativa a gastos com cartão de crédito num montante de Cr\$ 30.337.962, quando o total desse item da autuação foi de Cr\$ 32.704.460.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10735/000.928/90-47

ACÓRDÃO Nº 104-10.830

Consta do Auto de Infração uma outra parcela tributada sob o título "despesas sem documentação", a qual foi reduzida pela autoridade monocrática de primeira instância administrativa. A parte remanescente, no meu entender, deve ser mantida, pois a recorrente em seu apelo voluntário se limitou a fazer alegações, estas desacompanhadas de qualquer elemento de prova.

Consta do Auto de Infração uma outra parcela tributada sob o título "despesas sem documentação", a qual foi reduzida pela autoridade monocrática de primeira instância administrativa. A parte remanescente, no meu entender, deve ser mantida, pois a recorrente em seu apelo voluntário se limitou a fazer alegações, estas desacompanhadas de qualquer elemento de prova.

Outra tributação, agora sob o título "Serviços de Terceiros" engloba pagamentos com gastos de consultoria técnica e comissão de vendas. Deve ser ressaltado, preliminarmente, que a pessoa jurídica recorrente somente se insurge no seu apelo, contra a exigência fiscal referente ao exercício de 1987, deixando "in verbis", aquele de 1986. No exercício de 1987 a exigência fiscal também deve ser mantida porque a documentação trazida aos autos, por cópia, por si só não comprova a efetividade da prestação dos serviços e nem a sua natureza, somente alegada no apelo voluntário.

A recorrente também foi autuada por distribuição disfarçada de lucros porque vendeu para a sua sócia "KAURI SIGMA S/A TINTAS E RESINAS" o produto silicato de potássio por valor inferior ao que praticava com os demais clientes. A recorrente não se insurgiu contra os valores apurados pela autoridade fiscal, ficando intacto o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10735/000.928/90-47

ACÓRDÃO Nº 104-10.830

aspectos fundamentais levantados pela decisão recorrida, sendo o primeiro de não ter comprovado com documentos hábeis que o custo do silicato de potássio vendido para a pessoa ligada é inferior ao custo do mesmo produto vendido para os demais clientes e o segundo, de que o produto é de uso exclusivo em tintas com especificação diferente da habitual.

Nesse tema da distribuição disfarçada de lucros levanta a recorrente o argumento relativo ao artigo 369 do RIR/80, alegando que a distribuição disfarçada só pode ocorrer quando ela é feita em favor do acionista controlador, ou seja, aquele que no seu entender teria direito a receber o resultado da operação, se esse resultado viesse a ser distribuído. A autuação se baseou na venda realizada pela recorrente para a sócia "KAURI SIGMA S.A", sendo a base do lançamento o artigo 367, inciso I do mesmo RIR/80, que estabelece que se presume distribuição disfarçada de lucro o negócio pelo qual a pessoa jurídica aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem do seu ativo a pessoa ligada. Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.065/83, em seu artigo 20, inciso IV, estabelece que o se considera pessoa ligada à pessoa jurídica o sócio desta, mesmo quando outra pessoa jurídica. Assim, a autuação não foi realizada com fulcro no artigo 369, que trata da distribuição disfarçada a acionista controlador, hipótese essa nunca tratada nestes autos.

Em decorrência do exposto, nessa parte referente a distribuição disfarçada de lucro a pessoa jurídica ligada à autuada nenhuma alteração deve ser feita na decisão recorrida.

Quanto ao título "Despesas não dedutíveis" no que diz respeito ao pagamento de comissão à pessoa jurídica ligada, KAURI SIGMA S.A, deve-se notar que não foi glosada a totalidade da comissão,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

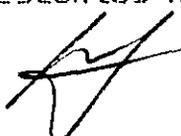
PROCESSO Nº 10735/000.928/90-47

ACÓRDÃO Nº 104-10.830

Em decorrência do exposto, nessa parte referente a distribuição disfarçada de lucro a pessoa jurídica ligada à atuada nenhuma alteração deve ser feita na decisão recorrida.

Quanto ao título "Despesas não dedutíveis" no que diz respeito ao pagamento de comissão à pessoa jurídica ligada, KAURI SIGMA S.A, deve-se notar que não foi glosada a totalidade da comissão, mas, somente, a parcela excedente do valor de mercado, sendo este o que a KAURI SIGMA S.A pagava a seus funcionários, no caso 10%. O Decreto-Lei nº 2.065/83 fixa que se presume distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica realiza com a pessoa ligada qualquer outro negócio em condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevaleçam no mercado ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros. Prevê esse mesmo diploma legal que as importâncias pagas ou creditadas à pessoa ligada, que caracterizem as condições de favorecimento, não serão dedutíveis. Logo, os efeitos tributários do favorecimento sofrem a sanção de não se considerar dedutíveis as importâncias que exteriorizam o mesmo. O contrato entre as partes continuam a existir, mas dele não se pode tirar efeitos na área tributária, pois existe legislação expressa a esse respeito, no campo do imposto sobre a renda, devendo ser observado o disposto no artigo 109 do Código Tributário Nacional.

Quanto às "Despesas não Dedutíveis" no que se refere aos abatimentos concedidos, considero que o decisório "a quo" não merece qualquer crítica, pois não poderia aceitar tais abatimentos em primeiro lugar, pela total ausência de uma justificativa clara para a concessão dos mesmos, considerando-se os vínculos jurídicos e econômicos entre as duas empresas e, em segundo lugar pela inexistência de previsão de tais descontos nos documentos emitidos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

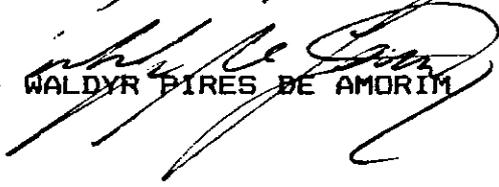
PROCESSO Nº 10735/000.928/90-47

ACÓRDÃO Nº 104-10.830

uma obrigação entre pessoas jurídicas ligadas, ainda mais, quando esse montante de juros é substancial, face o valor dos títulos. Por outro lado, não existe qualquer explicação por parte da recorrente sobre os motivos da cobrança dos juros moratórios, sem se falar no fato de inexistir a previsão da cobrança de juros na documentação indicada a folha 92 do presente, fato este não contestado pela recorrente.

Por todo o exposto e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que se tome conhecimento do recurso para, no mérito, negar provimento.

Brasília-DF., em 19 de outubro de 1993


WALDYR PIRES DE AMORIM

- RELATOR